



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071922-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DEBIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é agravado SUL BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ABERTO MULTISSETORIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2071922-96.2025.8.26.0000

Agravante: Debida Empreendimentos Imobiliários Ltda

Agravado: SB Crédito Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Aberto Multissetorial

Origem: Foro central - 12ª Vara Cível da comarca de São Paulo

Juiz: Diego Mathias Marcuss

Voto n. 4.568

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Decisão que a rejeita. Alegação de nulidade do contrato por descumprimento da cláusula que exige assinatura de dois sócios. Desacolhimento. Questão interna da empresa, cabendo aos sócios a fiscalização da administração. Valor contratualmente disponibilizado à executada para cumprimento de sua finalidade social. Inexistência de nulidade do contrato firmado com terceiro de boa-fé. Título executivo líquido, certo e exigível. Princípio da boa-fé objetiva e da vedação à própria torpeza ou reserva mental. Decisão mantida. Art. 252 do RITJSP. Aplicação. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada *Debida Empreendimentos Imobiliários Ltda*, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada por *SB Crédito Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Aberto Multissetorial*, contra decisão a fls. 236-238 **que rejeita a exceção de pré-executividade**, nestes termos:

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por DEBIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move SB CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL.

A executada alega, em síntese, sua ilegitimidade passiva por au-

sência de assinaturas válidas nos títulos executivos, argumentando que seu contrato social exige a assinatura conjunta de dois diretores para obrigar a sociedade, bem como prévia aprovação da totalidade do capital social para prestação de garantias. Aduz que apenas um diretor assinou o contrato, o que tornaria nula a garantia prestada.

O exequente apresentou impugnação sustentando preliminarmente o não cabimento da exceção de pré-executividade para a matéria alegada. No mérito, invocou a teoria da aparência e a vedação ao comportamento contraditório, argumentando que o sócio que assinou o contrato agiu deliberadamente e que não se pode opor a terceiros de boa-fé as limitações do contrato social.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto à adequação da via eleita, embora a exceção de pré-executividade tenha caráter restrito, destinando-se precipuamente a matérias de ordem pública passíveis de conhecimento de ofício, a ilegitimidade passiva por ausência de regular representação da pessoa jurídica constitui matéria que pode ser conhecida por esta via, dispensando dilação probatória por estar evidenciada documentalmente.

No mérito, contudo, a exceção não merece acolhimento.

Com efeito, o art. 265 do Código Civil estabelece que "a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes". No caso, é incontroverso que a executada assumiu a condição de devedora solidária nos negócios consubstanciados no contrato de fls.109/122 e aditivo de fls. 123/126. Isto porque restou documentalmente demonstrado que o diretor da executada, César Bilíbio, assinou o contrato na condição de representante da executada, colocando-a na posição de responsável solidária.

É certo, e decorre da análise do documento, que o contrato social da executada exige a assinatura de dois diretores para vincular a sociedade (fls. 197/214 – Cláusula Sexta e Sétima).

No entanto, tal limitação não pode ser oposta a terceiros de boa-fé que contrataram com a empresa regularmente representada por seu diretor, à luz da teoria da aparência. Não se pode exigir que o ter-

ceiro que contrata com a sociedade, ainda que na posição de garante, tenha ciência dos poderes que cada sócio detém perante a empresa, conhecendo minúcias de seu contrato social.

Causa mais estranheza o fato de que o diretor da executada, César Bilibio, também tenha sido qualificado como representante da empresa cedente do contrato principal, o que nos permite afirmar que há uma identidade de interesses entre as empresas, reforçando a legitimidade dele para celebrar negócios em nome da empresa executada, ainda que de forma desacompanhada pelas demais sócias.

Ademais, permitir que a executada se esquive da obrigação validamente assumida por seu diretor, que tinha poderes de representação e deliberadamente firmou o compromisso, configuraria nítido comportamento contraditório, violando a boa-fé objetiva que deve nortear as relações negociais.

O argumento de que a garantia dependeria de prévia aprovação pela totalidade do capital social também não prospera, pois tal limitação igualmente não pode ser oposta a terceiros de boa-fé, constituindo questão interna corporis a ser dirimida entre os sócios.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Intime-se.

A agravante alega sua ilegitimidade passiva, pois não há título executivo válido contra ela. Sustenta que o Termo de Cessão nº 2308160012 (fls. 123-126) não menciona sua participação nem contém assinatura de seus diretores. No Contrato de Promessa e de Cessão Fiduciária e na Nota Promissória (fls. 109-120), consta apenas um diretor sem poderes para representá-la, o que compromete a validade dos títulos executivos. Salaria que a decisão agravada fundamenta-se na teoria da aparência para mantê-la no polo passivo da execução. No entanto, essa teoria não se aplica a títulos cambiais, que exigem formalidade e representação regular. Afirma que não praticou qualquer ato de má-fé ou indução da exequente em erro e que seus atos constitutivos eram de conhecimento da agravada, e sua vinculação como garantidora

dependia de aprovação em ata da totalidade dos sócios e assinatura de dois diretores, requisitos não atendidos. A agravada, operadora financeira experiente, tinha o dever de diligência para verificar se a garantia estava conforme o contrato social e se quem assinou o contrato possuía poderes para obrigá-la. Não pode transferir à agravante, que não participou da contratação, o ônus de sua própria negligência. Requer o acolhimento da exceção de pré-executividade para extinguir a execução por ilegitimidade passiva, com efeito suspensivo.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo é tempestivo e preenche os requisitos de regularidade formal, enquadrando-se na hipótese de cabimento do art. 1.015, parágrafo único do CPC, sendo interposto acompanhado de preparo recursal (fls. 19-20). Ademais, a agravante é parte legítima para interpor agravo, conforme art. 996 do mesmo diploma processual, bem como interessada na desconstituição da decisão agravada.

Considerando que a proposição será pelo não provimento do recurso, não se cogita de atribuição de efeito suspensivo e a intimação da parte adversa torna-se desnecessária, por ausência de prejuízo.

O eventual descumprimento da cláusula que determina a assinatura por dois sócios é questão interna da empresa, cabendo aos sócios, inclusive, a fiscalização da administração. Ademais, o valor contratado foi claramente disponibilizado à empresa executada para a consecução de sua finalidade social. Nesse contexto, não há que se falar em nulidade do contrato celebrado com terceiro de boa-fé. O título executivo, portanto, é líquido, certo e exigível, considerando, ainda, o princípio geral do direito de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza ou reserva mental.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRETENSÃO
DE REFORMA DA DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO
DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, EM QUE A AGRAVANTE DE-

FENDIA A NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO PELA FALTA DE SUA ASSINATURA, EM DESCONFORMIDADE COM O CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA EXECUTADA - DESCABIMENTO – O eventual descumprimento da cláusula do contrato social, em específico, é assunto interna corporis, sendo que o valor contratado foi efetivamente disponibilizado pelo terceiro de boa-fé à empresa executada, cujos sócios possuem o poder de fiscalização, de modo que não há que se falar em nulidade do contrato – Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2157529-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cerqueira César - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024)

Destarte, não há qualquer ressalva a ser feita na decisão agravada, que fundamentou adequadamente e de forma clara, indicando os motivos que levaram à rejeição da exceção de pré-executividade, devendo ser mantida pelos próprios fundamentos (art. 252 do RITJSP). Cuida-se de decisão suficiente mente fundamentada, que não foi minimamente infirmada pela agravante, por elementos concretos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES

RELATOR